

Registro: 2020.0000106966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004765-62.2014.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante VALTEIR MORAES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VITOR FURTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 6366

Apelação nº 1004765-62.2014.8.26.0533

Apelante: Valteir de Moraes Alves

Apelado: Vitor Furtado

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste - 3ª Vara Cível

Juíza: Juliana Nishima de Azevedo

AÇÃO DE REPARAÇÃO APELAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão indenizatória fundada em acidente automobilístico. Sentença de parcial procedência. Trânsito em julgado em relação ao réu, reconhecido como culpado pelo evento danoso. Apelo do autor. Cerceamento de defesa não configurado. Conduta contraditória da parte. tendo em vista a preclusão operada em seu desfavor. Atividade laborativa remunerada do autor não comprovada. Lucros cessantes e pensão indevidos, até porque iqualmente não comprovada incapacidade total ou parcial permanente. Danos morais configurados. Indenização majorada para R\$ 15.000,00. Autor que sofreu fratura no fêmur esquerdo, submetido a cirurgia. Precedente jurisprudencial. Dano estético não comprovado, pois sequer apresentada fotografia da cicatriz mencionada. Litigância de má-fé imputada ao autor devidamente configurada mercê de relevante distorção da realidade fática subjacente ao litígio, ao negar expressamente pagamento espontâneo de quantia pelo réu durante sua recuperação. Indenização em favor do réu afastada, por se tratar alteração parcial dos fatos, sem resultar-lhe prejuízo efetivo, sequer afirmado. Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos morais e materiais ajuizada por Valteir de Moraes Alves em face de Vitor Furtado, narrando a inicial que o réu, por ocasião de acidente de trânsito ocorrido em 08.06.2014, atingiu a motocicleta conduzida pelo autor, causando-lhe graves ferimentos na perna esquerda (fêmur) e crânio, dos quais resultou impedimento ao exercício de suas funções laborativas, prejudicando seu sustento. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 80.000,00, danos estéticos,



lucros cessantes na quantia de R\$ 11.000,00, pensão vitalícia equivalente a seus rendimentos mensais (R\$ 2.200,00) ou indenização em cem vezes o valor indicado (R\$ 456.000,00).

A r. sentença de fls. 152/156, cujo relatório se adota, integrada pelo acolhimento de aclaratórios por decisão proferida a fls. 156, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais infligidos ao autor, arbitrados em R\$ 5.000,00, com correção pela tabela prática do TJSP desde a data da sentença e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, vedada a compensação. Por outro lado, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé calculada em 1% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento da demanda, bem como indenização para o réu no valor de 1% do valor da causa, das quais não se isenta pela concessão da justiça gratuita.

Inconformado, apela autor (fls. 168/176), sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento para elucidação dos fatos. Aponta prejuízo de seu direito de defesa decorrente da falta de exaurimento da fase de instrução processual com o deferimento da prova oral, pericial e documental. No mérito, em síntese, aponta suficiência dos documentos apresentados com a exordial por estarem legíveis e aptos a comprovar os danos sofridos e a justificar seu pedido de pensão. Diz ter sofrido perda parcial da audição, o que, por si só, justificaria seu pedido de pensão. Ademais, a embriaguez do réu quando do acidente, ocasionando perda parcial da audição e prejuízo a seus movimentos, não foi considerada por oportunidade do arbitramento da indenização por danos morais. Ressalta que, muito embora reconhecida, a ajuda prestada pelo réu após o acidente não foi suficiente Apelação Cível nº 1004765-62.2014.8.26.0533 -Voto nº 6287



para indenizar o sofrimento experimentado. Argumenta, ainda, tratar-se de trabalhador informal, não conseguindo comprovar seus rendimentos, sendo o valor apontado na inicial média de seus rendimentos. Pede a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou a total procedência dos pedidos.

Recurso não respondido (fls. 180).

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Recurso parcialmente fundado.

Respeitado o entendimento do d. juízo singular, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado e afastada a indenização devida ao réu pela litigância de má-fé incorrida pelo autor.

A hipótese é de ação de reparação de danos movida por vítima de acidente automobilístico em desfavor de seu causador.

À luz da parcial procedência da ação, apela exclusivamente o autor, arguindo, em síntese, o cerceamento de defesa, bem como a suficiência dos documentos acostados à exordial para comprovar os ferimentos causados em sua perna esquerda e a perda auditiva unilateral, a ensejar o pagamento de pensão vitalícia no valor de R\$ 2.200,00 e indenização por danos morais em valor superior a R\$ 5.000,00. Além disso, pede o afastamento da multa por litigância de máfé. Por outro lado, não interposto recurso pelo réu, incontroversa restou a definição da culpa pelo acidente, operando-se o trânsito em julgado da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dito isso, de proêmio, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor, a encerrar conduta



processual manifestamente contraditória, tendo em vista a preclusão da oportunidade para especificação de provas, conforme o revela a certidão de fls. 150.

Descabido, pois, cogitar-se de cerceamento de defesa, quando é certo que emerge dos autos o não desenvolvimento de maior atividade probatória por conduta exclusivamente imputável ao autor.

No mérito, as controvérsias principais giram em torno da comprovação dos rendimentos do autor antes do acidente e dimensão das sequelas tidas por experimentadas, a ensejar majoração da indenização por danos morais e fixação de pensão.

No tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, os documentos apresentados com a exordial são insuficientes a escorar a pretensão.

Embora qualificado como pedreiro (fls. 01), o autor não apresentou qualquer documento a justificar a média mensal de rendimentos de R\$ 2.200,00, muito menos comprovou a impossibilidade de retorno às atividades. Poderia, por exemplo, ter apresentado algum recibo de cliente, depósito em conta, cópia de cheque entregue como contraprestação de seus supostos serviços, mas não o fez. Daí porque, em verdade e a rigor, sequer se sabe se de fato se o autor exercia alguma atividade remunerada para prover seu próprio sustento.

Nem se argumente pela comprovação dos requisitos mediante a apresentação de exames auditivos indicativos de perda unilateral. Conforme acima mencionado, o autor sequer comprovou o desempenho de atividade laborativa com a percepção de rendimentos, muito menos a impossibilidade de retorno em razão de incapacidade total ou parcial permanente em decorrência das lesões experimentadas.

Passa-se à análise da quantificação da indenização



arbitrada para compor os danos morais experimentados pelo autor.

O autor teve seu trajeto interrompido quando o automóvel do réu colidiu contra a traseira de sua motocicleta, sendo encaminhado ao pronto atendimento em estado grave (fls. 17), apresentando fratura de fêmur (fls. 11) por força da qual submetido a cirurgia (fls. 19 e 22). Sem mencionar a lesão na cabeça, indicando prejuízo à audição (fls. 25). Houve, indubitavelmente, afetação da esfera dos direitos da personalidade do autor a legitimar o reconhecimento da configuração de dano moral indenizável, aspecto sepultado pelo trânsito em julgado da condenação em relação ao réu.

Definitivamente, a hipótese subjudice traduz para além de qualquer dúvida a caracterização de dano moral in re ipsa, cuja indenizabilidade prescinde de comprovação mais específica, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva. Por isso se diz que ele é evento ipso facto em relação à conduta ilegal.

isso, partindo-se do pressuposto de Dito caracterizado o ilícito perpetrado pelo réu em detrimento dos direitos da personalidade do autor, na dificil tarefa de arbitramento do dano moral indenizável, impende considerar que "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadí-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do



autor do ilícito" ("Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, pag. 417).

Cotejados tais elementos de ponderação em relação ao contexto fático subjacente ao litígio, notadamente considerando a dimensão consequencial do ilícito, tem-se que o *quantum* indenizatório de R\$ 15.000,00 mais se adequa à reparação compensatória perseguida pelo autor, cujo duradouro sofrimento e angústia vivenciados não se revelam condizentes com o singelo valor (R\$ 5.000,00) arbitrado pelo d. juízo *a quo*.

A respeito do tema, peço vênia para colacionar o seguinte precedente desta C. Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelo autor. - Rejeição da pretensão de retorno dos autos à origem, para o fim de realizar perícia médica no autor, por se tratar de prova desnecessária ao deslinde da causa. - Mérito. Ausência de questionamento sobre a responsabilidade solidária dos réus pela ocorrência do acidente objeto desta demanda. Controvérsia apenas sobre a extensão dos danos suportados pelo autor. À época dos fatos, o veículo causador do acidente era segurado por apólice com cobertura para danos materiais e corporais causados a terceiros. Entretanto, no caso concreto, a cobertura para danos corporais causados a terceiros não compreende os danos morais, em razão de cláusula expressa de exclusão prevista na apólice de seguro contratada. Súmula nº 402 do C. STJ. Acidente objeto desta demanda ocasionou a fratura do fêmur direito do autor. Lesão corporal enseja reparação por danos morais, uma vez que caracteriza ofensa a direito da personalidade, qual seja, a integridade física do autor. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. Reforma da r. sentença. Apelação provida (Apelação Cível n° 1006048-67.2017.8.26.0161, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. *30.09.2019* – *negrito nosso*).

Por outro lado, razão não assiste ao autor ao refutar a caracterização da litigância de má-fé acertadamente pronunciada pelo d. juízo $a\ quo$.

Com efeito, o autor não apenas omitiu dolosamente na exordial o pagamento de R\$ 10.000,00 (fls. 48), efetivado pelo réu em seu Apelação Cível nº 1004765-62.2014.8.26.0533 -Voto nº 6287



favor no curso de sua convalescença, como ainda negou veementemente o auxílio prestado: "Durante todo este processo de tentativa de reabilitação, o Requerente não recebeu qualquer tipo de auxílio do Requerido" (fls. 03). Referindo "descaso" manifesto, vociferou: "o réu não contribuiu em nenhum momento para amenizar o sofrimento do autor, que teve que procurar ajuda médica, sem auxílio financeiro" (fls. 04). Instado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, confirmou o recebimento da quantia, argumentando por sua insuficiência em relação à extensão dos danos experimentados (fls. 130).

Evidente, pois, a intencional alteração da verdade fática subjacente ao litígio, a atrair a incidência da hipótese de litigância de má-fé abstratamente prevista pelo art. 80, II do CPC, daí porque bem aplicada a sanção processual, imprescindível à repressão eficaz da deslealdade incorrida.

Sem embargo de tal consideração, da condenação do autor a indenizar o réu não se há cogitar na espécie, a despeito da previsão neste sentido lançada no art. 81 do CPC, cuja adequada exegese está a exigir prejuízo efetivo, a ser apontado pela parte vitimada pela conduta împroba da contraparte.

Nessa quadra de considerações, por decorrência da litigância de má-fé incorrida pelo autor, responderá este, exclusivamente pela multa aplicada pelo d. juízo *a quo*, à base de 1% do valor da causa atualizado, afastando-se a indenização reparatória, à falta de mínimos indícios de dano efetivo, em nexo de causalidade direto e imediato para com a conduta desleal, como seria de se exigir.

Definitivamente, não há espaço para a indenização por dano presumível ou pela contratação de advogado por parte do réu que, de qualquer forma, arcaria necessariamente com tais gastos para fazer frente à defesa em relação à pretensão deduzida, em sua maior parte escorada em fatos não distorcidos pelo autor.



A reforma do r. julgado hostilizado, como se vê, é medida de rigor, para o fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 e afastar a indenização devida ao réu em razão da litigância de má-fé reconhecida, preservada a multa aplicada e mantida, no mais, a r. sentença apelada.

Do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator